



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 977.369 - SP
(2016/0232708-3)**

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
AGRAVANTE : WENNILA KANAPATHIPPILLAI
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. 3,937 KG DE COCAÍNA OCULTOS NA BAGAGEM. NEGATIVA DE VIGÊNCIA AO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. SUPOSTA ILEGALIDADE NA FRAÇÃO DECORRENTE DO REDUTOR ESPECIAL. IMPROCEDÊNCIA. *MODUS OPERANDI*. ELEMENTO APTO A JUSTIFICAR A FIXAÇÃO DA FRAÇÃO EM PATAMAR AQUÉM DO MÁXIMO. PRECEDENTES DO STJ.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 07 de fevereiro de 2017 (data do julgamento)

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 977.369 - SP
(2016/0232708-3)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Agravo regimental interposto por **Wennila Kanapathippillai** contra decisão monocrática de minha lavra, assim ementada (fl. 712):

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. 3,937 KG DE COCAÍNA. DOSIMETRIA. CONTRARIEDADE AOS ARTS. 59 DO CP E 42 DA LEI N. 11.343/2006. SUPOSTA ILEGALIDADE NA FIXAÇÃO DA PENA-BASE EM PATAMAR ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. IMPROCEDÊNCIA. QUANTIDADE E NATUREZA. ELEMENTOS IDÔNEOS. PRECEDENTES DO STJ. NEGATIVA DE VIGÊNCIA AO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. SUPOSTA ILEGALIDADE NA FRAÇÃO DECORRENTE DO REDUTOR ESPECIAL. IMPROCEDÊNCIA. *MODUS OPERANDI*. ELEMENTO APTO A JUSTIFICAR A FIXAÇÃO DA FRAÇÃO EM PATAMAR AQUÉM DO MÁXIMO. PRECEDENTES DOS STJ. NEGATIVA DE VIGÊNCIA AOS ARTS. 33 E 44 DO CP. SUPOSTA ILEGALIDADE NO REGIME INICIAL DE PENA (SEMIABERTO) E NA VEDAÇÃO DA PENA SUBSTITUTIVA. IMPROCEDÊNCIA. *QUANTUM* DA PENA QUE IMPEDE A FIXAÇÃO DE REGIME INICIAL MAIS BRANDO, BEM COMO A SUBSTITUIÇÃO DA REPRIMENDA CORPORAL POR RESTRITIVA DE DIREITOS.

Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

Nas razões, a defesa da recorrente insistiu na tese de ilegalidade na fração do redutor especial da pena (art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006), aduzindo que a fixação no mínimo legal (1/6) ocorreu tomando por base elementos inidôneos, pois ínsitos ao crime perpetrado, sendo de rigor a modificação para o patamar máximo (2/3), com os respectivos consectários (fixação de regime aberto e substituição da pena por restritivas de direitos) – fls. 728/734.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 977.369 - SP
(2016/0232708-3)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR): A decisão agravada deve ser mantida.

A Corte de origem decidiu pela fixação da fração do redutor especial em 1/6, considerando o *modus operandi* empregado no tráfico internacional, que revelaria uma traficância mais elaborada e, portanto, mais reprovável, diante da presença de elementos que indicariam o contato da recorrente com membros de organização criminosa (fls. 568/569 – grifo nosso):

[...] Quanto ao percentual em que a minorante será aplicada, deve ser considerado que as **circunstâncias subjacentes à prática delitiva, quais sejam, o transporte de droga acondicionada na bagagem da ré, bem como todos os requisitos necessários à preparação do delito de tráfico internacional (compra de passagens internacionais de ida e volta, hospedagem do pequeno traficante, etc.), denotam uma reprovabilidade maior da conduta do acusado, pois houve certo contato com integrantes da organização criminosa durante o preparo para o tráfico de drogas.**

De outra parte, não há provas seguras de que a ré faça parte da organização criminosa, havendo de se concluir que serviu apenas como transportadora de forma esporádica, eventual, diferenciando-se do traficante profissional, sendo, pois, merecedora do benefício legal de redução de pena previsto no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, mas apenas no mínimo legal.

Por tais razões, entendo cabível a aplicação da minorante prevista no artigo 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, tão somente no mínimo legal de 1/6 (um sexto), em razão das circunstâncias objetivas e subjetivas do caso concreto. [...]

Tal fundamento é concreto e idôneo, até porque a jurisprudência desta Corte Superior considera admissível a ponderação de tal elemento – *modus operandi* do crime –, para fins de fixação do redutor especial da pena (art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006).

Sobre o tema, destaco:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

[...] 2. Quanto à alegada ofensa ao art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, observa-se que o Tribunal *a quo* alinhou-se ao entendimento perfilhado por este Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que se afigura viável a fixação da fração minorante no patamar de 1/6 (um sexto) diante das circunstâncias do caso concreto relativas ao *modus operandi* do delito. [...]

(AgRg no AREsp n. 635.408/SP, Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 22/6/2016)

[...] 2. Tendo o legislador previsto apenas os pressupostos para a aplicação do benefício legal, deixando, contudo, de estabelecer os parâmetros para a escolha entre a menor e a maior frações indicadas para a mitigação, devem ser consideradas as circunstâncias do caso concreto. [...]

(HC n. 355.967/RS, Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 22/6/2016)

[...] 3. No tocante ao pleito de incidência da causa especial de diminuição da pena (art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006), concluiu o Tribunal *a quo* que a forma de execução do delito e a logística empregada pelo acusado demonstram o envolvimento com organização criminosa voltada ao tráfico. Inviável, pois, modificar tal conclusão sem revolvimento de provas (Súmula 7/STJ). [...]

(AgRg no AREsp n. 63.966/SP, de minha relatoria, Sexta Turma, DJe 31/10/2014)

Logo, não há falar em ofensa ao art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006.

Em face do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2016/0232708-3

AgRg no
AREsp 977.369 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00102858620124036119 03102012 102858620124036119 201261190102850 54770

PAUTA: 07/02/2017

JULGADO: 07/02/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : WENNILA KANAPATHIPPILLAI
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : WENNILA KANAPATHIPPILLAI
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.